



Número: **8076568-34.2022.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TIAGO BRANDAO CORREIA (AUTOR)		LAIS SANTOS SANTANA (ADVOGADO)	
RUI COSTA DOS SANTOS (REU)			
LAZARO MIGUEL DE JESUS PINHA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20363 5147	06/06/2022 20:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8076568-34.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: TIAGO BRANDAO CORREIA

Advogado(s): LAIS SANTOS SANTANA (OAB:BA55017)

REU: RUI COSTA DOS SANTOS e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular em que se requer provimento liminar fundado em urgência.

Narra o requerente que o Governador do Estado da Bahia autorizou a realização de seleção pública para contratação temporária de agentes para atuar no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Estado – ADAB, tendo o seu Diretor publicado edital a fim de deflagrar o respectivo certame.

Afirma que não estão presentes os pressupostos para que a contratação se dê sob tal modalidade, já que não se verifica necessidade excepcional e temporária para contratar agentes, mas demanda permanente pelo recrutamento de servidores efetivos para o desempenho das funções daquela agência, fato inclusive consignado no processo administrativo que precedeu a decisão pela deflagração da questionada seleção.

Aduz que foram oferecidas 184 (cento e oitenta e quatro) vagas, para exercício de funções pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, bem como que as funções a serem desempenhadas pelos contratados envolvem atos típicos de Estado, como o exercício de poder de polícia, sendo atribuídas a médicos veterinários, engenheiros agrônomos e auxiliares de fiscalização.



Requer então provimento que liminarmente promova *“a imediata suspensão do Edital nº 001/2022”*, bem como de *“qualquer contratação realizada em razão do aludido ato, até o julgamento final do processo, sob pena de violação aos princípios constitucionais já aventados, bem como prejuízo ao patrimônio público”*.

Decido.

O CPC, em seu art. 300, autoriza o Juízo a liminarmente proferir provimento acautelatório/antecipatório da tutela requerida, mas desde que seja relevante o fundamento da demanda (plausível a pretensão) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (urgência).

Autorização tal consta também do art. 5º, §4º, da Lei 4.717/65.

Junto à inicial consta documento que comprova ter o Governador do Estado da Bahia, em despacho assinado dia 11/05/2022, autorizado a prática de ato descrito na Resolução 237/2022 do Conselho de Política de Recursos Humanos (COPE), qual seja, a contratação temporária, em REDA, de 63 médicos veterinários, 21 engenheiros agrônomos e 80 auxiliares de fiscalização para o exercício de atribuições junto à ADAB pelo prazo de 36 meses. Esse despacho foi publicado no D.OE. do dia 12/05/2022 (doc 203322990).

O edital que deflagrou a seleção consta no doc. 203322959, ali se prevendo a abertura das inscrições para o dia 30/05/2022 e a publicação do resultado final – com a sua homologação – para o dia 02/07/2022. A avaliação dos candidatos, segundo o edital, dar-se-á exclusivamente através de análise curricular.

A inicial é instruída também com cópia dos autos do processo administrativo em que foi apresentada motivação para a referida contratação. Ali se expõe, entre outros dados, que os médicos veterinários contratados *“atuarão em fiscalização do trânsito de produtos e subprodutos de origem agropecuária, inspeção prévia de terrenos, inspeção final de indústrias, fiscalização de laticínios, granjas avícolas, entrepostos, bem como na fiscalização dos matadouros frigoríficos”*. Consta ainda que as atividades a serem desempenhadas pelos agentes temporários são *“indelegáveis e típicas de Estado nas especialidades dos serviços de Vigilância e Fiscalização Agropecuária”* (doc. 203322980).

Ao Judiciário é dado se debruçar sobre o ato administrativo, quando questionado, a fim de analisar seus contornos e definir em que medida seus componentes e seu conteúdo se encontram em uma zona de pura discricionariedade administrativa (o chamado *mérito* administrativo), imune ao controle judicial, e em que medida esses mesmos elementos se inserem em uma zona de juridicidade (legalidade). Quando o ato, em alguma medida, ofende a própria regra de competência que lhe serve de base ou contraria alguma outra regra ou princípio extraído do nosso ordenamento, ao Judiciário compete determinar a medida adequada para repelir a ilicitude que inquina o ato praticado pela Administração.

A Constituição Federal prevê que, para que a Administração recrute agentes públicos, deve investi-los em cargos de provimento efetivo e seguir a regra de



recrutamento por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II), ficando reservada para situações anômalas e *previstas em lei* a contratação por tempo determinado para atender a necessidade *temporária de excepcional interesse público* (art. 37, IX).

No caso em análise, os documentos que instruem a inicial sugerem que a ADAB, com autorização do Executivo estadual, iniciou processo seletivo - que não consiste em um concurso público de provas ou de provas e títulos - para recrutar agentes que exercerão de forma temporária atividades típicas de estado, e que se confundem com sua atividade-fim. Além disso, o ato praticado não é fundamentado em autorização legal.

Por conta disso, o ato questionado aparenta contrariar o regramento constitucional aplicável. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇAIIS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame. 2. **A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando***



a contingência fática que evidencia a situação emergencial. Precedentes: ADI 3.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 24/5/2018; ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 18/5/2015; ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 3/12/2004; ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 2/4/2004. 3. A contratação temporária de servidores públicos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida, reclama que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/10/2014 – Tema 612 da Repercussão Geral). 4. In casu, o artigo 10 da Lei 10.254/1990 do Estado de Minas Gerais permite a “designação para o exercício de função pública”, para os cargos de professor, especialista em educação, servicial, auxiliares de justiça e serventuários, nas hipóteses de (i) substituição motivada por impedimento do titular do cargo e (ii) vacância decorrente de demora no provimento definitivo de cargo, devendo o ato de designação estabelecer prazo, findo o qual o ocupante de função pública será automaticamente dispensado, quando não houver sido antes por cessar o motivo da designação ou por discricionariedade administrativa. 5. O artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990, ao estabelecer que a motivação da necessidade de pessoal é determinada no ato próprio da designação, tanto na hipótese de substituição quanto de provimento de vaga, não densifica de que modo a designação de exercício público se amolda ao permissivo constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando autorização abrangente e genérica, que exorbita o alcance do artigo 37, IX, da Constituição Federal. 6. O artigo 10, inciso II, da Lei estadual 10.254, especificamente, ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública. 7. O § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ao estabelecer que, nos casos de vacância e de instalação de vara ou comarca, os serventuários e auxiliares de justiça servirão, a título precário, até o provimento dos cargos por meio de concurso público, inobserva os requisitos da temporariedade e excepcionalidade da



contratação sem concurso público, violando o artigo 37, incisos II, da Constituição Federal. 8. O artigo 289 do Constituição mineira, por sua vez, encontra-se amparado pela presunção de constitucionalidade, mercê de não disciplinar nem autorizar a contratação temporária para a substituição de servidores que desempenham atividades de magistério, mas apenas dar prioridade, para o exercício em substituição de atividade de magistério mediante designação para função pública, ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente. 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990 e do § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ambas do Estado de Minas Gerais.”[ADI 5267, Tribunal Pleno, j. em 15/04/2020, publicado em 30/04/2020]

Plausível é, pois, a pretensão.

Além disso, um quadro de urgência também se verifica, visto que já iniciado o prazo de inscrições para o certame em questão, a revelar que um quadro fático aparentemente antijurídico pode de logo se delinear caso não se promova a imediata suspensão daquela seleção.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência e assim suspendo, até ulterior deliberação, a realização do processo seletivo simplificado deflagrado pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia através do edital de abertura de inscrições n.º. 001/2022. Fica vedada, por conseguinte, e até ulterior deliberação, a contratação de qualquer agente recrutado por meio da aludida seleção.

Intimem-se as partes, com urgência

Citem-se os réus para que em 20 (vinte) dias contestem a ação.

Intime-se também o Ministério Público.

Salvador, 06 de junho de 2022.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito



